



CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Processo: nº 011/2022

Pregão Presencial: nº 009/2022

Recorrente: CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Testes Rápidos AG Antígeno COVID-19, para atendimento à demanda da Secretaria de Saúde do Município de Córrego

Fundo/MG.

A licitante **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA**, na forma do art. 4°, inc. XVIII da Lei n. 10.520/2002 interpôs recurso em face da decisão do pregoeiro que classificou a proposta da licitante **WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA**.

O recurso foi recebido e com a juntada das razões recursais foi aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões.

Apenas a licitante **WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** apresentou contrarrazões, porém, apenas por e-mail e sem a assinatura dos representantes legais.

A análise do recurso foca-se no não atendimento pela licitante WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, das especificações exigidas para o teste rápido de COVID-19.

Alega a impetrante que:

Contudo, a suposta vencedora ofertou produto que não se adequa ao edital, sem o controle externo (swab de controle positivo e swab de controle negativo), conforme pode ser verificado em seu registro junto à ANVISA. Ainda que alertado ao pregoeiro, resolveu por declarar como vencedora a empresa WAMA, o que não pode ser mantido, diante da grave violação do instrumento convocatório.

(...)

No caso em análise, o Sr. Pregoeiro deixou de observar o instrumento convocatório, quanto à necessidade de apresentação de swab positivo e swab negativo para controle externo.

Na análise detida das alegações nas razões recursais, o Pregoeiro constatou que a insurgência se refere a questões técnicas atinentes à unidade solicitante, desta forma, requereu à Secretaria de Saúde a análise das questões acerca da especificação técnica do produto proposto pela licitante vencedora, tendo a Secretária manifestado conforme o seguinte, nos termos do ofício n. 14/SMS/2022:

No Edital do Processo licitatório citado acima, consta na descrição do objeto a exigência de Swab de controle positivo e negativo, apresentação em cassete, para observância do resultado do teste, onde este deve constar dentro do KIT de Teste, não sendo um dispositivo de controle externo e não podendo ser enviado separadamente do KIT.

Climul.

MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO



CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo - Minas Gerais

Segundo a área técnica, o produto proposto pela licitante vencedora prévia atende perfeitamente ao exigido no edital:

No qual o componente **1-Placa-teste**, trata-se da swab de controle positivo negativo, cassete, estando apenas com a nomenclatura diferente da anunciada na descrição do Objeto do presente Edital, contudo possuindo a mesma efetividade e eficiência, garantindo a observância do resultado de positivo ou negativo quando da realização do Teste.

Eis que o edital, em momento algum, exigiu controle externo, mas somente controle positivo e negativo no próprio cassete (apresentação em cassete).

Assim sendo, importante se torna, que o Município faça cumprir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que proíbe a Administração Pública ao descumprimento das normas contidas no edital, conforme se denota do art. 45 da Lei Federal 8.666/93:

"Art. 45. <u>O julgamento das propostas será objetivo</u>, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, <u>os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".</u>

Esse é o entendimento do TCU exarado no Acórdão nº 446/2011¹ e no Acórdão 2.367/2010, in verbis:

- 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe: 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.'
- 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes sabedoras do inteiro teor do certame.
- 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.
- 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. (Acórdão nº 2.367/2010, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

¹ Com fulcro na Lei nº 8.666/93, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade, dentre outros, com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dele fazendo parte integrante o projeto básico e o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, quando se tratar de licitação para a contratação de obras e serviços (arts. 3°; 6°, inc. IX; 7°, § 2°, inc. II e 40, § 2°, inc. II). (Acórdão nº 446/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 - Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo - Minas Gerais

Considerando que sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame, o <u>pregoeiro classificou a proposta</u> da licitante **WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA** tendo em vista que a mesma está consoante as especificações do edital.

Por tais fundamentos sou de parecer pelo não provimento do recurso, mantendo classificada a proposta da licitante **WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.**

É o parecer, sub censura.

Córrego Fundo/MG, 22 de março de 2022.

Adv. Deis Cristina Alves OAB/MG 138.235 Procuradora Municipal